

# **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA**

## **DO PREÂMBULO**

Este Regulamento está fundado na autonomia da vontade das partes e na legislação vigente, em especial pelas Leis nº 9.307/1996, nº 13.129/2015 e Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), aplicando o Direito material disposto no Ordenamento Jurídico Brasileiro e/ou o Ordenamento Jurídico Estrangeiro, conforme estipulado na Convenção de Arbitragem.

Com a evolução normativa e institucional do sistema de justiça, em especial o Conselho Nacional de Justiça, que reconhece a arbitragem como meio legítimo e integrado de resolução de conflitos, a Instituição estabelece diretrizes para a Cooperação Judiciária e adota a validade jurídica dos atos eletrônicos e audiências telepresenciais, em linha com as melhores práticas nacionais de eficiência.

Além disso, o Regulamento segue os princípios do Direito Processual Constitucional Brasileiro e os ditames das Convenções de Nova York de 1958; Convenção do Panamá de 1975; Convenção de Montevidéu de 1979; e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul.

## **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

1.0 A CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA (doravante designada CAB) tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais e adequadas de solução de controvérsias. Sua atuação não compreende qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nomeado(s) nos termos deste Regulamento.

1.1 O Regulamento de Arbitragem da CAB, abreviadamente designado “Regulamento”, aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da CAB.

1.2 Salvo disposição em contrário, à arbitragem requerida será aplicado o Regulamento em vigor na data de sua solicitação.

1.3 Para os efeitos deste Regulamento:

(a) a expressão Tribunal Arbitral será utilizada para designar indiferentemente árbitro único ou tribunal arbitral;

(b) os termos requerente e requerido aplicam-se indiferentemente às partes que figuram nos polos ativo e passivo da demanda;

(c) Em caso de eventual participação no processo por terceiro(s), devidamente autorizado(s) pelas partes, o participante terá a nomenclatura de terceiro interessado.

## **DAS NORMAS GERAIS**

2.0 Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes poderá ser objeto de arbitragem na CAB.

Parágrafo 1º - A arbitragem será sempre de Direito, seguindo os ditames do Ordenamento Jurídico Brasileiro ou do Ordenamento Jurídico do país eleito pelas partes na Convenção de Arbitragem.

Parágrafo 2º. As Arbitragens internacionais poderão ser de direito ou por equidade, a critério das partes, às quais será lícito também convencionar que elas se realizem com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública brasileira.

2.1 As partes que submeterem qualquer questão à arbitragem na CAB sujeitam-se ao presente Regulamento.

2.2 Todos os prazos deste Regulamento serão de 5 (cinco), 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias úteis.

2.3 Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral terão início no dia útil subsequente à data de entrega da correspondência física ou eletrônica enviada pela Secretaria da CAB. Vencendo-se o prazo em feriado no local da arbitragem ou em dia em que não haja expediente na CAB, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo 1º - Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;

Parágrafo 2º. As partes, com anuência do Tribunal Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento, no momento da constituição do Termo de Arbitragem.

2.4 Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos membros da CAB, aos árbitros, às partes e aos demais

participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento.

Parágrafo Único - As decisões liminares (tutelas), bem como a sentença arbitral, somente poderão ser divulgadas mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à respectiva execução/cumprimento.

## **DAS COMUNICAÇÕES, INTIMAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

3.0 Todas as correspondências remetidas pela Secretaria da CAB, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal

Arbitral, serão enviadas apenas por meio eletrônico (e- mail, aplicativo de mensagens, etc.), exceto se houver convenção em contrário ou desconhecimento de endereço eletrônico da outra parte, ou se não houver confirmação de recebimento.

Parágrafo Único - A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada.

3.1 A correspondência emitida pela Secretaria da CAB será considerada entregue se:

(a) transmitida eletronicamente, desde que confirmada pelo destinatário ou por software que confirme o recebimento; ou

(b) transmitida fisicamente, desde que tenha sido comprovadamente entregue no endereço em que tiver sido realizada a primeira intimação da parte (caso não tenha havido assinatura do Termo de Arbitragem), no endereço indicado no Termo de Arbitragem ou em outro subsequentemente informado expressamente pela respectiva parte.

## **DO LUGAR DA ARBITRAGEM E DO IDIOMA**

4.0 A arbitragem ocorrerá no sítio digital da CAB ou no caso em que as partes optarem por uma arbitragem presencial, no lugar designado na Convenção de Arbitragem, ou em sua ausência, o designado pela Secretaria da CAB em comum acordo com as partes, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

4.1 Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de

testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

4.2 O idioma que será utilizado durante o processo de Arbitragem será o Português, nas demandas em que versar a legislação brasileira ou que tenha partes falantes do português, mesmo que o contrato seja fundado em legislação estrangeira.

4.3 Quando o objeto da disputa, ou o contrato, ou as partes forem oriundas de países integrantes do Mercosul e a Convenção de Arbitragem assim fixar, o idioma da arbitragem será o Espanhol.

Parágrafo Único - Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral determinará o idioma da arbitragem, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

4.4 O Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da arbitragem por meio de tradutor.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal poderá determinar, a depender da conveniência e concordância das partes, a contratação de Intérprete para traduzir a audiência.

Parágrafo Segundo – O Tribunal poderá utilizar, bem como autorizar o uso de recursos de tradução verbal ou escrita por Inteligência Artificial, bem como qualquer software que auxilie na tradução.

## **DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA E DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA**

20

5.0 O Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada.

5.1 Enquanto não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tutela de urgência, cautelar ou antecipada, à autoridade judicial competente.

5.2 O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tutela de urgência, cautelar ou antecipada, antes de constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Tribunal Arbitral para reapreciá-la.

5.3 Anteriormente ao início da jurisdição do Tribunal Arbitral, a parte interessada em requerer tutelas de urgência, poderá, alternativamente, requerer a aplicação do procedimento do árbitro de emergência, nos termos da

Resolução vigente na data do pedido, destinada a regulamentar o procedimento específico e as respectivas custas.

5.4 O Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a tutela deferida pela autoridade judicial ou pelo árbitro de emergência.

5.5 As disposições relacionadas ao procedimento do árbitro de emergência serão aplicáveis aos procedimentos com convenção arbitral celebrada após a vigência deste Regulamento ou por expressa autorização de todas as partes da arbitragem.

## **DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM**

6.0 Aquele que desejar dirimir litígio por meio de arbitragem sob a administração da CAB deverá comunicar sua intenção à Secretaria, indicando:

- (a) nome e qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, do requerente e de seu advogado;
- (b) nome e qualificação completa do requerido, incluindo endereço físico;
- (c) cópia integral do instrumento que contenha a convenção de arbitragem;
- (d) síntese do objeto do litígio;

(e) súmula das pretensões;

(f) valor estimado da demanda;

(g) caso o valor estimado da demanda seja inferior a R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), eventuais objeções, fundamentadas, ao uso do Regulamento de Arbitragem Expedita deverão ser explicitadas à Secretaria da CAB, sob pena de ser aplicado o supra citado Regulamento;

(h) a competência para a aplicação do Regulamento da Arbitragem Ordinária está vinculada à complexidade do objeto da demanda e à produção de suas provas, podendo ser aplicado independentemente do valor estimado ou real da demanda.

Parágrafo Único - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas, os membros do Tribunal Arbitral e uma via destinada à CAB, caso a Arbitragem seja presencial.

6.1 Ao solicitar a instituição do procedimento arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito, não reembolsável, da Taxa de Registro para custear as despesas iniciais até a celebração do Termo de Arbitragem.

6.2 Caso os requisitos do item 6.0 não sejam atendidos, a Secretaria estabelecerá prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto. Não havendo cumprimento das exigências no prazo fixado, o requerimento de instauração da arbitragem será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

6.3 Antes de firmado o Termo de Arbitragem, todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria da CAB, em formato digital no endereço eletrônico designado no momento da solicitação, no formato PDF, em arquivos não superiores a 10mb, em número suficiente para formar os autos do processo arbitral e para serem encaminhadas aos árbitros e às demais partes.

6.4 Aceito o pedido de instauração da arbitragem, a Secretaria da CAB enviará ao requerido, no endereço físico informado pelo requerente, uma via da solicitação de arbitragem e de seus anexos, notificando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instituição da arbitragem e eventual interesse em reconvir, informando nome, qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, seu e de seu advogado.

Parágrafo Único – As cópias dos requerimentos serão acompanhadas de endereço eletrônico da CAB a fim de as partes terem acesso ao Regulamento e à relação dos integrantes do Corpo Permanente de Árbitros.

6.5 Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CAB ou promover, ele mesmo, a notificação do requerido na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação, sob pena de arquivamento do procedimento Arbitral.

6.6 As partes requeridas, ainda que mais de uma, indicarão um único árbitro na resposta ao requerimento de arbitragem, conforme dispõe o Regulamento.

6.7 Sob pena de preclusão, a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

6.8 Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o Termo de Arbitragem, é facultado à parte requerente, à sua discrição, requerer no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação que lhe fará a CAB, que está promova o andamento da arbitragem, desde que a convenção de arbitragem determine que a mesma seja administrada pela CAB e de acordo com este Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso da opção prevista neste artigo, a parte requerente submeterá à CAB minuta de Termo de Arbitragem, cujo conteúdo será analisado pela Secretaria, que poderá fazer eventuais alterações para adequá-lo às disposições da convenção de arbitragem e ao Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso a parte requerente não esteja de acordo com as eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta pela Secretaria da Câmara, esta declarará extinto o processo de arbitragem.

Parágrafo 3º - Dando-se prosseguimento à arbitragem, na forma deste artigo, caberá à Secretaria da CAB a indicação de árbitro como se indicado tivesse sido pela Requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais, podendo ingressar no processo a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no procedimento arbitral, não acarreta os efeitos previstos no Código de Processo Civil.

6.9 Recebida a resposta ao requerimento de arbitragem, a Secretaria da Câmara nomeará os árbitros indicados, e convocará as partes e os árbitros nomeados para, juntamente com 2 (duas) testemunhas, caso seja presencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinarem o Termo de Arbitragem. Em sendo online, a gravação servirá como prova de validade.

6.10 Não será aplicado o Regulamento de Arbitragem Expedita da CAB se a convenção de arbitragem expressamente a excluir ou se todas as partes tiverem formulado objeções à sua aplicação. Na hipótese de que apenas uma das partes faça objeção à aplicação do Regulamento de Arbitragem Expedita, a Secretaria da CAB decidirá pela sua aplicação ou não considerando, dentre outras circunstâncias, a complexidade da disputa.

6.11 Quando uma parte apresentar solicitação de arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas ou consolidação de procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.

6.12 Se, nas hipóteses do item precedente, não houver Tribunal Arbitral constituído, a Secretaria dará prosseguimento à solicitação que tenha sido protocolada em primeiro lugar e sobrestará as demais até a formação do Tribunal Arbitral do primeiro procedimento, que decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou consolidação de procedimentos.

6.13 Caso haja manifestação do requerido quanto à inexistência formal de convenção de arbitragem, caberá à Secretaria da CAB decidir mediante análise *prima facie* do documento apresentado pelo requerente, sem dilação probatória adicional. Qualquer questão eventualmente suscitada relacionada à

existência, validade, eficácia e escopo da convenção de arbitragem será dirimida pelo Tribunal Arbitral após constituído.

6.14 Na hipótese do item precedente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou que o litígio está fora do escopo da convenção, desde que não tenha havido instrução quanto ao mérito, a remuneração dos árbitros corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor previsto na Tabela da Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, sendo eventual valor recolhido a maior devolvido às partes.

6.15 Havendo convenção de arbitragem que eleja o Regulamento da CAB, se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os atos do procedimento na forma deste Regulamento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha a qualquer tempo, assumindo o procedimento no estado em que se encontrar.

## **DOS ÁRBITROS**

7.0 O árbitro é juiz de fato e de Direito, conforme prevê o Art. 18 da Lei nº 9.307/96, refletindo essa condição em todos os seus atos durante o exercício da função.

7.1 As decisões proferidas pelos árbitros, em qualquer momento do processo, são finais e definitivas e não estão sujeitas a revisão, recurso ou homologação, ressalvado o pedido de esclarecimentos.

7.2 A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.

7.3 Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou por 3 (três) árbitros. A expressão “Tribunal Arbitral” empregada neste Regulamento inclui um ou 3 (três) árbitros, conforme seja o caso.

7.4 São impedidas de funcionar como árbitro: a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; b) as pessoas que tenham funcionado como Conciliadores ou mediadores do litígio, observado, quanto a

estas, o disposto no Regulamento de Conciliação e Mediação da CAB.

7.5 Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca

de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA junto à CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA, a qual enviará cópia às partes.

7.6 Integra o Corpo Permanente de árbitros escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

7.7 Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de árbitros da CAB como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes, devendo o presidente do Tribunal Arbitral ser preferencialmente escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros, observadas a convenção de arbitragem, o Regulamento e a legislação especial aplicável.

Parágrafo Único - A nomeação de árbitro que não integre o rol da CAB deverá ser aprovada previamente pela Secretaria da Câmara, a qual verificará as qualificações do árbitro indicado. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do árbitro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da recusa do nome anterior.

7.8 Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo. Caso não o façam até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem, o árbitro único será nomeado pela Secretaria da CAB, dentre os nomes que integrarem sua Lista.

7.9 Quando as partes acordarem que o litígio seja dirimido por 3 (três) árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar 1 (um) árbitro e a parte requerida, na resposta ao requerimento de arbitragem, indicar outro. A escolha do terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, caberá, em princípio, aos outros 2 (dois) árbitros em um prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da notificação eletrônica.

Parágrafo 1º - Na falta de indicação por qualquer dos árbitros, ou havendo discordância quanto aos nomes indicados, na forma do disposto neste artigo, a nomeação caberá à Secretaria da CAB, dentre os nomes que integrarem sua Lista de árbitros.

Parágrafo 2º - Na hipótese de arbitragem com pluralidade de partes requerentes e/ou requeridas, cada um dos polos indicará, de comum acordo, 1 (um) árbitro. Na falta de acordo, caberá à Secretaria da CAB a nomeação de todos os integrantes do Tribunal Arbitral, dentre os nomes que integrarem sua Lista de árbitros.

7.10 Deixando as partes de indicar o número de árbitros que devam funcionar, a CAB decidirá se o litígio deverá ser submetido a 1 (um) ou a 3 (três) árbitros

por ela nomeados, levando em consideração o grau de complexidade da controvérsia, o número de partes envolvidas e o valor econômico do litígio, cabendo, neste caso, a nomeação dos árbitros à Secretaria da CAB, dentre os nomes que integrarem sua Lista de árbitros.

7.11 Os árbitros nomeados deverão, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando o árbitro a nomeação dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

7.12 Após o recolhimento da taxa de registro e da taxa de administração e honorários de árbitros, a Secretaria da CAB solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, árbitro(s) para atuar(em) no procedimento arbitral.

7.13 Uma vez indicado o árbitro, a Secretaria da CAB solicitará a este que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sua disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade.

7.14 A pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente.

7.15 Deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia.

7.16 Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído.

## **IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS**

8.0 No prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da declaração de disponibilidade, independência e imparcialidade ou da informação de que trata o item 7.15, qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que não atenda aos requisitos da convenção de arbitragem ou de legislação eventualmente aplicável, incorra em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas na Lei de Arbitragem, ou não possua a disponibilidade para atuar no procedimento arbitral.

8.1 Em caso de impugnação, será o árbitro intimado pela Secretaria da CAB para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo concedida vista às partes por igual prazo.

8.2 A impugnação será decidida pela comissão de conflitos de interesse, que será formada por 3 (três) árbitros integrantes do quadro da câmara, a qual, após um prazo de

análise de até 30 (trinta) dias úteis, proferirá o resultado da impugnação.

Parágrafo Único – A impugnação, para ser admitida, deverá ter suas custas e honorários da comissão recolhidos em até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo da impugnação, sob pena de ser arquivada por deserção.

## **DO TERMO DE ARBITRAGEM**

9.0 Após a nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria da CAB elaborará a minuta do Termo de Arbitragem, que deverá conter, obrigatoriamente: a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações; b) nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) e, se for o caso, a indicação do presidente do juízo arbitral; c) a matéria que será objeto da arbitragem; d) o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem e aquele em que será proferida a sentença arbitral; e) o prazo dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral; f) o valor do litígio; g) a declaração dos árbitros de que não são impedidos de funcionar (7.4 deste Regulamento); h) o montante e a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s), da taxa de administração, e das custas processuais, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem;

(i) a assinatura de 2 (duas) testemunhas se for presencial ou, se for gravado, o arquivo servirá como prova de validade; j) as modificações no procedimento de arbitragem eventualmente acordadas pelas partes; k) a indicação da lei e, se for o caso, de outras normas, aplicáveis à arbitragem;

l) a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se for o caso.

9.1 As partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar o Termo de Arbitragem em audiência especialmente designada para tal finalidade, sendo facultada a realização de audiência por vídeo ou teleconferência, ou a troca de correios eletrônicos, hipóteses em que as assinaturas serão colhidas posteriormente ou registradas com a anuência das partes em leitura por vídeo, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, o Termo de Arbitragem conter cronograma referente aos atos do procedimento arbitral e outras matérias que as partes e os árbitros entendam conveniente regular.

9.2 A arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. A aceitação do árbitro dar-se-á exclusivamente por meio de sua assinatura no Termo de Arbitragem.

9.3 Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo na CAB da Solicitação de Arbitragem.

## **DO PROCURADORES E PREPOSTOS**

10.0 As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral, sendo recomendado pela CAB a representação por advogado.

10.1 As partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, poderão se fazer representar por Prepostos devidamente nomeados via Carta de Preposição, acompanhada pelos atos constitutivos e/ou Procuração Pública para aquela finalidade, devendo o instrumento de representação conter poderes que contemplem a resolução da demanda.

10.2 Todas as correspondências, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral, serão remetidas apenas ao procurador de cada uma das partes. Caso não tenha sido nomeado procurador, as comunicações serão enviadas diretamente à parte. Em qualquer hipótese, as comunicações serão feitas na forma prevista neste Regulamento.

## **DO PROCEDIMENTO**

11.0 Assinado o Termo de Arbitragem, o Tribunal tentará, na forma que estabelecer, a conciliação das partes. Não obtendo êxito, concederá ao requerente da arbitragem prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis para apresentar suas razões, acompanhadas dos documentos que entender necessários.

Parágrafo Único – As razões e os documentos deverão ser apresentados em tantas vias quantos forem os requeridos, os membros do Tribunal Arbitral e uma via destinada à Secretaria da CAB, caso a arbitragem seja presencial.

11.1 Para apresentação das alegações iniciais, impugnações às alegações iniciais e demais manifestações das partes, serão observados o prazo de 15 (quinze) dias úteis, onde deverão anexar a documentação que entenderem necessária:

(a) o requerente e o requerido, se houver manifestado interesse em reconvir, disporá(ão) do prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do Termo de Arbitragem, para que apresente(m) suas alegações iniciais e indique(m) as provas que pretenda(m) produzir;

(b) o requerido e, se houver reconvenção, o requerente terão o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte.

11.2 Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

11.3 As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem a anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Tribunal Arbitral.

11.4 Havendo Impugnação das alegações iniciais e/ou interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter também:

- (a) síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;
- (b) súmula das pretensões;
- (c) valor estimado da demanda reconvenicional;
- (d) caso o valor estimado da demanda e o valor estimado reconvenicional seja, cada um, inferior a R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), eventuais objeções, fundamentadas, ao uso do Regulamento de Arbitragem Expedita da CAB deverão ser manifestadas, sob pena de sua utilização preferencial;
- (e) a competência para a aplicação do Regulamento da Arbitragem Ordinária está vinculada à complexidade do objeto da demanda e à produção de suas provas, podendo ser aplicado independentemente do valor estimado ou real da demanda.

11.5 Será aplicado à arbitragem requerida o Regulamento de Arbitragem Expedita da CAB se:

- (a) as partes tiverem convencionado a aplicação do Regulamento de Arbitragem Expedita da CAB ou tiverem ajustado, por qualquer forma, que a controvérsia será resolvida pela CAB por meio de seu procedimento de arbitragem expedita;
- (b) o valor estimado da demanda e o valor estimado da demanda reconvenicional for, cada um, inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e nenhuma das partes tiver formulado objeção ao uso do Regulamento de Arbitragem Expedita;
- (c) o valor estimado da demanda e o valor estimado da demanda reconvenicional for, cada um, inferior a R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), uma das partes tiver formulado objeção ao uso do Regulamento de Arbitragem Expedita e a Secretaria da CAB tiver determinado a aplicação do Regulamento de Arbitragem Expedita.

11.6 Encerrado o prazo para impugnação, salvo se estabelecido momento diverso no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.

11.7 Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o Tribunal Arbitral, nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes, se entender desnecessária a produção de provas e a realização de audiência, decidirá de plano a questão.

11.8 Entendendo necessária a produção de provas, o Tribunal Arbitral definirá as pertinentes e determinará o modo pelo qual devam ser produzidas, fixando prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua produção.

Parágrafo Primeiro - Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção das provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de perícia, o de apresentar assistente técnico e formular quesitos, tendo igual prazo para a sua constituição;

Parágrafo Segundo – Em caso de perícia, as partes deverão apresentar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis rol de quesitos que serão apresentados ao(s) Perito(s) e, se houver, ao(s) Assistente(s) técnico(s).

11.9 Em caso de impugnação ao(s) Perito(s), caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventual impugnação.

11.10 Caso entenda necessária audiência de instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.

11.11 A audiência será instalada pelo Árbitro único ou pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros e do secretário do procedimento.

11.12 A parte que desejar produzir prova testemunhal, deverá trazer voluntariamente para a oitiva a testemunha, não tendo o Tribunal Arbitral ou a CAB responsabilidade pela ausência da mesma na assentada.

11.13 A Secretaria da CAB providenciará, a pedido do Tribunal Arbitral ou de qualquer das partes, transcrição da audiência, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

11.14 A ausência de parte regularmente intimada não impede a realização da audiência.

11.15 Encerrada a fase probatória, o Tribunal Arbitral por meio de ordem processual, fixará prazo de até 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem alegações finais escritas.

11.16 Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

11.17 Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

## **DAS ATAS DE AUDIÊNCIA E A DISPENSA DE ASSINATURA DAS PARTES**

12.0 As audiências arbitrais, presenciais ou realizadas por meio eletrônico/telepresencial, serão registradas em ata elaborada sob direção do(s) árbitro(s), contendo o resumo fiel dos atos praticados, manifestações das partes, decisões proferidas e demais ocorrências relevantes.

12.1 A ata de audiência será considerada válida e eficaz com a assinatura do árbitro ou do presidente do Tribunal Arbitral, sendo dispensada a assinatura das partes, advogados, testemunhas ou demais participantes, independente da modalidade da audiência.

12.2 A Assinatura do árbitro poderá ser:

I - Eletrônica, mediante certificação digital, gov.br ou outro meio idôneo de identificação; ou

II - Física, quando aplicável.

12.3 Nas audiências realizadas por vídeo conferência ou por meio eletrônico, a gravação em áudio e/ou vídeo:

I - Integrará o registro oficial do ato;

II - Possuirá valor Probatório complementar à ata;

III - Poderá prevalecer em caso de divergência com o texto resumido da ata.

12.4 As partes serão consideradas cientes e concordantes com o conteúdo da ata, salvo manifestação expressa em contrário no decorrer da audiência, durante a sua leitura, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único – Caso a ata seja finalizada posteriormente, as partes terão um prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação para se manifestar contra o(s) conteúdo(s) da Ata.

12.5 Eventuais pedidos de retificação da ata deverão ser fundamentados e demonstrar erro material, omissão relevante ou desconformidade com o ocorrido na audiência, sob pena de preclusão.

12.6 A formalização da Ata na forma deste dispositivo, atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes e da autonomia da vontade, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.307/1996.

Parágrafo Único – Os atos e as audiências fundamentam-se na Lei nº 11.419/2006, no art. 367 da Lei nº 13.105/2015 e na Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a possibilidade de realização de atos eletrônicos, audiências virtuais e a dispensa da assinatura das partes na ata de audiência.

## **DA SENTENÇA ARBITRAL**

13.0 A sentença Arbitral seguirá a estrutura prevista no art. 26 e 27 da Lei nº 9.307/1996: Relatório; Fundamentação / Motivação; Dispositivo; Data e lugar de prolação da Sentença; Assinatura do(s) Árbitro(s); fixação de custas e honorários.

Parágrafo Primeiro – As Sentenças Arbitrais poderão ser: de arquivamento, de extinção, homologatória, procedente em parte, procedente e improcedente.

Parágrafo Segundo - No que tange ao conteúdo da decisão, a sentença Arbitral poderá ser: declaratória, constitutiva de direito/relação jurídica ou condenatória.

Parágrafo Terceiro – Em relação ao Critério de Julgamento, a sentença Arbitral poderá ser: de Direito, por equidade e/ou com base em Convenções ou acordos internacionais, nos casos de Arbitragem Internacional.

13.1 O Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado

por mais até 30 (trinta) dias úteis pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Único – Expirado o prazo a que se refere o caput deste artigo, qualquer das partes poderá notificar o Tribunal Arbitral, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a prolação e a apresentação da sentença arbitral, sob pena de extinção do processo de arbitragem.

13.2 A sentença e demais decisões serão proferidas por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

13.3 O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida no local da arbitragem, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.

13.4 A sentença arbitral será redigida pelo presidente do Tribunal Arbitral, salvo se o seu voto for vencido, hipótese em que a redação da sentença caberá ao mais idoso dos árbitros que tenham proferido os votos vencedores. Para a eficácia da sentença arbitral será suficiente a assinatura da maioria dos árbitros.

13.5 A sentença conterá, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a Tabela da CAB, incluindo a Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, considerando, dentre outros critérios que julgar relevantes, o comportamento das partes em prol da condução eficaz do procedimento, respeitados os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, conforme o caso.

13.6 Proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral e encaminhada à Secretaria da CAB no prazo previsto no item 13.1, a Secretaria encaminhará a cada uma das partes uma via original, com comprovação de recebimento. A Secretaria manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da sentença, junto aos autos.

13.7 Em caso de prolação de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo Tribunal Arbitral.

13.8 Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença, para

formular pedido de esclarecimentos, solicitando para tanto ao Tribunal Arbitral que: a) corrija erro material da sentença arbitral; b) esclareça obscuridade ou contradição nela existentes; c) se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

13.9 O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado de seu recebimento, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis pelo Tribunal Arbitral.

## **DA MEDIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ARBITRAL**

14.0 Se, no curso do processo de arbitragem, todas as partes em litígio manifestarem a intenção de submeter a questão à mediação, o Tribunal Arbitral suspenderá o processo, procedendo-se à mediação na forma estabelecida no Regulamento de Mediação da CAB.

14.1 Logrando as partes acordar-se quanto ao objeto do litígio, o Tribunal Arbitral homologará o acordo, proferindo sentença arbitral que atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 13.0 e seguintes deste Regulamento.

## **DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM: DA TAXA DE REGISTRO, DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS**

15.0 Constituem custas da arbitragem:

I – A taxa de registro;

II – A taxa de administração da CAB;

III – Os honorários do Tribunal Arbitral;

IV – Os gastos de viagem, hospedagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral a fim de dar condições de realizar a arbitragem, como locação de salas de reunião e/ou auditórios;

V – Os honorários periciais, honorários de intérprete ou tradutor, bem como atas notariais confeccionadas em Tabelionato de Notas, bem como registro de documentos em Cartório, ou qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

15.1 A CAB manterá a Tabela da Taxa de Registro, Taxa de Administração, Honorários dos Árbitros, Gastos de viagens, Honorários Periciais, Honorários do Intérprete, Honorários do Tradutor, Atas Notórias e Registro de documentos em Cartório, bem como demais despesas, que poderá ser revista a qualquer tempo por ato da Secretaria.

15.2 A Secretaria calculará os valores devidos a título de adiantamento da taxa de administração e honorários de árbitros, podendo revisar os valores atribuídos pelas partes ao litígio, se for o caso. Em caso de reconvenção, as custas serão calculadas considerando a soma dos valores estimados da disputa, considerando os pleitos principais e reconventionais.

15.3 Após o decurso do prazo para manifestação do requerido sobre a solicitação de instituição da arbitragem e anteriormente à audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, as partes serão intimadas pela Secretaria para recolher a taxa de administração e os honorários de árbitro, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

15.4 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração, dos honorários de árbitros, demais despesas ou adiantamentos solicitados pela Secretaria, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo

a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento, conforme decidido na sentença arbitral.

15.5 Na hipótese do item precedente, poderá uma das partes, a seu critério, solicitar a segregação do valor estimado da disputa, de modo que cada parte arcará com taxa de administração e honorários de árbitros calculados exclusivamente com base nos seus pleitos. Na hipótese de ausência de recolhimento integral das respectivas custas por qualquer das partes, os respectivos pleitos serão excluídos do procedimento arbitral, sem prejuízo de serem deduzidos em nova solicitação de arbitragem.

15.6 Caso não haja o adiantamento integral da taxa de administração, dos honorários dos árbitros, bem como do adiantamento de despesas, no prazo estipulado, a arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Caso a suspensão dure mais de 30 (trinta) dias úteis, a arbitragem será encerrada.

15.7 Os honorários do árbitro presidente do Tribunal Arbitral serão 20% (vinte por cento) superiores aos honorários previstos para os demais árbitros.

15.8 Até a assinatura do Termo de Arbitragem, caso as partes requeiram o encerramento do procedimento, serão devolvidos às partes a taxa de administração e os honorários dos árbitros.

15.9 Em caso de transação ou desistência após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes da apresentação das alegações iniciais, será devolvida às partes a parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários dos árbitros.

15.10 Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico do litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a Secretaria da CAB ou o Tribunal Arbitral procederá à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários de árbitros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da intimação que lhes for enviada.

15.11 Na hipótese de não ser paga integralmente a complementação, por qualquer das partes, aplicar-se-á o disposto nos itens 15.4 a 15.6, sendo que, na hipótese de extinção do procedimento ou na exclusão de pleitos de uma das partes, os valores referentes à taxa de administração e aos honorários de árbitros até então pagos serão revertidos em favor da CAB e dos árbitros, respectivamente.

15.12 A Secretaria da CAB solicitará às partes depósito, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual ou outra que vier a ser determinada pelo Tribunal Arbitral, para fazer frente às despesas necessárias à condução do procedimento arbitral, tais como correio, fotocópias, ligações telefônicas e de videoconferências, locação de equipamentos e de local para a realização de audiência, serviços de estenotipia, tradutor, intérprete e despesas de viagem do(s) árbitro(s) e peritos. A responsabilidade final pelas despesas com a arbitragem será fixada na sentença arbitral.

15.13 Não haverá cobrança de despesas de viagem de profissionais da Secretaria da CAB ou locação de espaço se a audiência ocorrer em formato eletrônico / remoto.

## **DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

16.0 Este capítulo será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público que integrem a administração pública direta e indireta. As partes, de comum acordo, poderão estender a aplicação das disposições deste capítulo aos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

16.1 A Secretaria da CAB divulgará em seu site a existência do procedimento, a data da solicitação de arbitragem e os nomes do(s) requerente(s) e requerido(s).

16.2 Ressalvado o disposto no item precedente, a CAB não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

16.3 As audiências serão salvo convenção em contrário, restritas às partes e seus procuradores.

16.4 A CAB fica autorizada, pelas partes e árbitros, a divulgar a sentença em seu site, suas publicações e materiais acadêmicos, a fim de cumprir com o princípio da publicidade nos atos que envolvam administração pública, salvo manifestação expressa de qualquer das partes.

## **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

17.0 As partes, seus representantes legais, o(a) árbitro(a) e demais participantes da arbitragem anuem com o tratamento de dados pessoais, a ser executado pela CAB, na qualidade de controladora desses dados, para dar cumprimento às suas obrigações legais, possibilitando o adequado desenvolvimento do procedimento da arbitragem.

17.1 O(A) árbitro(a) e as partes devem assegurar o cumprimento dos dispositivos legais atinentes ao tratamento de dados pessoais para o devido andamento da arbitragem, ficando a CAB isenta de qualquer responsabilidade subsidiária decorrente do descumprimento da referida legislação.

17.2 Após o encerramento da arbitragem, os dados tratados pela CAB para viabilizar a administração do procedimento serão mantidos em seus servidores e em arquivo em nuvem contratado de empresa devidamente certificada e com proteção de dados prevista na legislação Brasileira, até o seu descarte.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

18.0 A confidencialidade da Arbitragem engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas partes, pelo(a) Árbitro(a) e pelos demais envolvidos no procedimento, desde a apresentação da Solicitação de Arbitragem pela parte interessada até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes, excetuadas apenas:

(I) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais;

(II) documentos e informações de conhecimento público;

(III) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte;

(IV) as atas de audiência, em especial as que resultarem composição das partes e a respectiva gravação que valida a ciência em relação ao acordo anuído. Ou a filmagem com a prolação da Sentença Arbitral, caso seja proferida em mesa de audiência.

18.1 A CAB fica autorizada, pelas partes e árbitros, a divulgar trechos das sentenças arbitrais para fins acadêmicos e informativos, suprimindo os nomes das partes, dos árbitros e demais informações que permitam a identificação do caso.

18.2 Na hipótese de ser iniciado um procedimento arbitral ou um procedimento de Conciliação ou Mediação, aquele que houver participado da disputa sob uma função (árbitro, conciliador ou mediador) não poderá atuar na outra.

18.3 Fica o(a) Árbitro(a) impedido(a) de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.

18.4 O Árbitro não pode ser responsabilizado por ação ou omissão relacionada à Arbitragem conduzida de acordo com as normas éticas e regras estabelecidas nos seus instrumentos legais. Da mesma forma, a instituição que administra o processo de arbitragem, bem como os Árbitros, não serão responsáveis perante qualquer pessoa ou entidade por quaisquer atos ou pela execução dos direitos e obrigações consignados no acordo firmado na Arbitragem.

18.5 Salvo estipulação em contrário na convenção de arbitragem, o local da Arbitragem será no ambiente virtual da CAB, que poderá ser o site com o respectivo aplicativo, ou via link do Zoom, Meet, Life size, etc., conforme a Secretaria da Câmara definir. Em caso de opção pelo formato presencial, e não havendo definição na convenção de arbitragem, o local será estabelecido pela Secretaria da CAB em conjunto com o(s) Árbitro(s) ou Tribunal Arbitral, com as despesas custeadas pelas partes.

18.6 Caberá ao Árbitro ou Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento, inclusive no que se refere à sua competência, a seus deveres e suas prerrogativas.

18.7 Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida por maioria ou, se não houver acordo majoritário, pelo presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.

18.8 Decorridos 5 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral final, fica a CAB autorizada a descartar os autos do procedimento.

18.9 Fica resguardada às partes, antes do término do prazo previsto no item 18.8, a possibilidade de solicitar a retirada de eventuais documentos por elas juntados.

18.10 Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, pelas resoluções do CNJ que direta ou indiretamente permeiam o procedimento arbitral e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral constituído e/ou a Secretaria da CAB, caso este ainda não tenha sido constituído, podendo, neste último caso, a decisão ser revista pelo Árbitro único ou Tribunal Arbitral após sua formação.

18.11 Caberá à Secretaria da CAB definir e atualizar anualmente a Tabela de Custas, Honorários do Árbitro e Despesas, além da Lista de Árbitro.

18.12 Aplica-se a Tabela de Custas e Despesas e a Lista de Árbitros vigentes na época da Solicitação da Arbitragem.

18.13 O presente Regulamento entra em vigor a partir de 11 de maio de 2026, e somente poderá ser alterado por deliberação da Secretaria da CAB.